AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.222 - ES (2018/0315816-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIUZA DURAO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE - ES007874
		JÚLIO CÉSAR DURÃO DE ALMEIDA - ES007665
AGRAVADO	:	JOANA SEBASTIANA DE FREITAS
AGRAVADO	:	DIOLINA MOURA SILVA
AGRAVADO	:	DEBORA FREITAS MOURA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ARNALDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165
		RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025635
		ARTHUR MOURA DE SOUZA - ES020168

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 220, e-STJ):

> APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL. FUNDAMENTO INVOCADO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS E AUTORIDADE DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OUTRO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE MERO FATO. A POSSE É UM FATO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
>
> 1.0 imóvel do presente caso é o mesmo da ação declaratória em apenso, ajuizada por Adonias Govaski contra os mesmos Recorridos e na qual foi também proferida sentença extinguindo o processo "pela existência de coisa julgada e falta de interesse de agir na modalidade necessidade".
>
> 2. Contra aquela sentença, também foi interposta apelação (n.° 0018262- 54.2005.8.08.0024), razão pela qual a mesma solução deve

> ser imposta ao presente caso, motivo pelo qual irei reproduzir os fundamentos daquele julgamento para preservar a igualdade de tratamento às partes e impedir que decisões conflitantes sejam proferidas.
>
> 3. DOS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE:
>
> 3:1. A sentença recorrida foi proferida quando ainda vigia o CPC/1973, de modo que o regramento da coisa julgada no CPC/2015 - que conta com alterações substanciais em relação aos limites objetivos e subjetivos - não se aplica ao presente caso, afinal, tempus regit actum (art. 14 e 1.046, CPC/2015). 3.2. Na sistemática anterior, a coisa julgada recaía unicamente sobre o dispositivo da sentença de mérito (art. 467 do CPC/1973). Não incidia, por sua vez, sobre "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" e "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo" (art. 469, I a III, do CPC/1973).
>
> 3.3. Na ação reintegratória de posse, o dispositivo da decisão final de mérito acabou reconhecendo tanto o direito dos Autores à reintegração na posse do imóvel quanto o direito dos Réus ao ressarcimento e à retenção por conta das benfeitoria e erigidas.
>
> 3.4. Não obstante o art. 472 do CPC/1973 prescreva que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros", é crucial distinguir efeitos da autoridade da coisa julgada 3:5. Essa distinção, pioneiramente formulado por Liebman, auxilia a compreender que aqueles que não participaram da relação jurídica processual não serão atingidos pela autoridade da coisa julgada.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte agravante cita o teor de diversos dispositivos legais, sem particularizar qual deles teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 257-271, e-STJ.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 273-274, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial é inviável quando a parte recorrente limita-se a citar o teor dos dispositivos legais que entende como violados, sem contudo, estabelecer a necessária conexão dialética entre o teor desses dispositivos, e a decisão que pretende ver reformada, demonstrando inequivocamente, em quais pontos o acórdão recorrido lhes teria negado vigência.

Na espécie, o recorrente não evidencia de forma inequívoca de que modo os dispositivos legais suscitados no recurso especial teriam sido violados pelo Tribunal de origem, limitando-se a se utilizar de afirmações amplas, vagas e imprecisas, acerca do que dispõe cada dispositivo legal suscitado nas razões de seu recurso.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados da transcrição de artigos legais que entende respaldar as suas teses, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão **sobre em quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação**.

Deveras, não basta ao recorrente se utilizar de expressões como "*de acordo com a lei*", ou "*a lei dispõe*", porque o dispositivo constitucional que viabiliza o recurso especial pela alínea "a" traz como requisito a necessidade de o Tribunal de origem "**contrariar tratado ou lei federal**", já a alínea "c" poderá ser invocada quando o Tribunal de origem "**der a lei federal interpretação divergente**".

Em ambos os casos, é necessário que o recorrente indique inequivocamente a violação, pois o recurso especial, como cediço, é recurso de fundamentação vinculada, não se aplicando nesta seara os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius.*

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEGUINTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no REsp n. 1.124.819/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.648.982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

[...]

IV - Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.122.351/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
> AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> [...]
> 5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 7. Agravo não provido.
> (AgRg no REsp 1.543.201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2015).

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz dos fatos e provas coligidos aos autos, de sorte que, ainda que o recurso especial ultrapassasse o óbice da Súmula 284/STF, não teria condições de prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora